



MENSAGEM Nº 71/2017

**PROJETO DE LEI**

**Nº 186 / 17.**

LIDO EM SESSÃO DE 8 / 8 / 17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]  
Presidente  
Israel Scupenaro  
Presidente

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **"altera dispositivos da Lei nº 3.915/2005, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências, na forma que especifica"**.

A presente medida, originária do expediente administrativo nº 13.298/2017-PMV, possui como escopo a atualização do Código Tributário do Município, especificamente em relação ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tendo em vista que a Lei Complementar 157/2016 alterou alguns dispositivos da Lei Complementar 116/2003, o que enseja a modificação da legislação municipal pertinente.

Neste sentido, está sendo proposta a modificação dos artigos 137, 143 e 144, além do anexo I, todos da Lei 3.915/05, consoante entendimento da Secretaria da Fazenda, o qual encaminho em anexo.



Por oportuno, ressalto que – por força do disposto no art. 150, III, da Constituição Federal – os efeitos da presente medida, caso aprovada, ocorrerão somente no exercício de 2018 e 90 dias após sua publicação.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, para a continuidade normal das atividades especificadas no Projeto de Lei.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao sênsejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 7 de agosto de 2017.

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

~~Anexos: projeto de lei e CI 84/2017-SF~~

Nº do Processo: 3767/2017

Data: 08/08/2017

Projeto de Lei n.º 186/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 3.915/2005, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências, na forma que especifica. Mens. 71/17

Ao

Excelentíssimo senhor

**ISRAEL SCUPENARO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Fls. N°	132	Rubrica
Processo/Ano	13298 / 2017	

Valinhos, 17 de julho de 2017.

C.I. N° 084/2017 -SF

C.M.V.  
Proc. N° 3767, 17  
Fls. 03  
Resp.

**PARA:** SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS  
**DE:** SECRETARIA DA FAZENDA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI PARA ADEQUAÇÃO DA LEI 3.915/2005 - CTM

Sr. Secretário.

## A reforma do ISSQN – Lei complementar nº 157/2016.

A Lei Complementar nº 157/2016 promoveu alterações e incluiu dispositivos nas Leis Complementares nº 116/2003 e nº 63/1990 e na Lei nº 8.429/1992, que dispõem, respectivamente, sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e, ainda, sobre a Lei de Improbidade Administrativa.

Dentre as alterações e as novas disposições, destaco as que estão relacionadas à Lei Complementar nº 116/2003, dispondo sobre:

a) o local de incidência do imposto:


A regra geral do local para pagamento do ISSQN é o Município onde o prestador do serviço está estabelecido. Entretanto, para algumas atividades, o imposto deve ser recolhido no Município onde o serviço é prestado, podendo ser diferente daquele onde o prestador se encontra. Com a referida LC, foram acrescentadas as seguintes exceções à regra, ou seja, o ISSQN será devido no local da prestação de serviços nos casos de:


- Reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios (incluído no item 7.16);

- Vigilância de semoventes (incluído no item 11.02)

- Serviço de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário (incluído no item 16.01) e outros serviços de transporte de natureza municipal (incluído no item 16.02).



C.M.V.  
Proc. Nº 3767, 17  
Fls. 09  
Resp. 

Fls. Nº 02	Rubrica 
Processo/Ano 13298 / 2017	

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

b) os serviços tributados.

Vale mencionar a inclusão de várias atividades na lista dos serviços que serão tributados pelo ISSQN. Entre elas, destaca-se: o processamento de dados e programação e computadores, e conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos; bem como a divulgação de publicidade e propaganda na internet (correspondentes aos itens 1.09 e 17.25 da lista anexa à LC nº 116/2003).

Por fim, destacamos que a Lei Complementar nº 157/2016 não produz efeitos imediatos, uma vez que suas alterações somente serão exigíveis após suas inserções nas legislações municipais, com o devido respeito ao princípio da anterioridade.

Portanto, solicitamos a criação de Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal de Valinhos para apreciação e aprovação dos nobres Vereadores.

  
**MARIA LUISA DENADA**  
Secretaria da Fazenda  
Secretária

  
**MARIA RITA DE ALMEIDA**  
Divisão de Receitas Mobiliárias  
Diretora



PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 3.915/2005, que “institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências”, na forma que especifica.

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos 137, 143 e 144 e o anexo I da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, que “institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências”, com fundamento na Lei Complementar nº 157/2016, que altera a Lei Complementar nº 116/2003, são alterados em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

**Art. 2º.** O art. 137 da Lei nº 3.915/2005 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

**Art. 137.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I. [...]
- II. [...]
- III. [...]



- IV. [...]
- V. [...]
- VI. [...]
- VII. [...]
- VIII. [...]
- IX. [...]
- X. florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI. [...]
- XII. [...]
- XIII. [...]
- XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV. [...]
- XVI. [...]
- XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista anexa;
- XVIII. [...]
- XIX. [...]
- XX. [...]
- XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º [...]

§ 2º [...]



§ 3º [...]

**Art. 3º.** O art. 143 da Lei nº 3.915/2005 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

**Art. 143.** [...]

- I. 3.04 - [...]
- II. 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- III. 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;
- IV. 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;
- V. 7.02 - [...]
- VI. 7.04 - [...]
- VII. 7.05 - [...]
- VIII. 7.09 - [...]
- IX. 7.10 - [...]
- X. 7.12 - [...]
- XI. 7.14 - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, sítagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XII. 7.15 - [...]
- XIII. 7.17 - [...]
- XIV. 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);
- XV. 11.02 - vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;



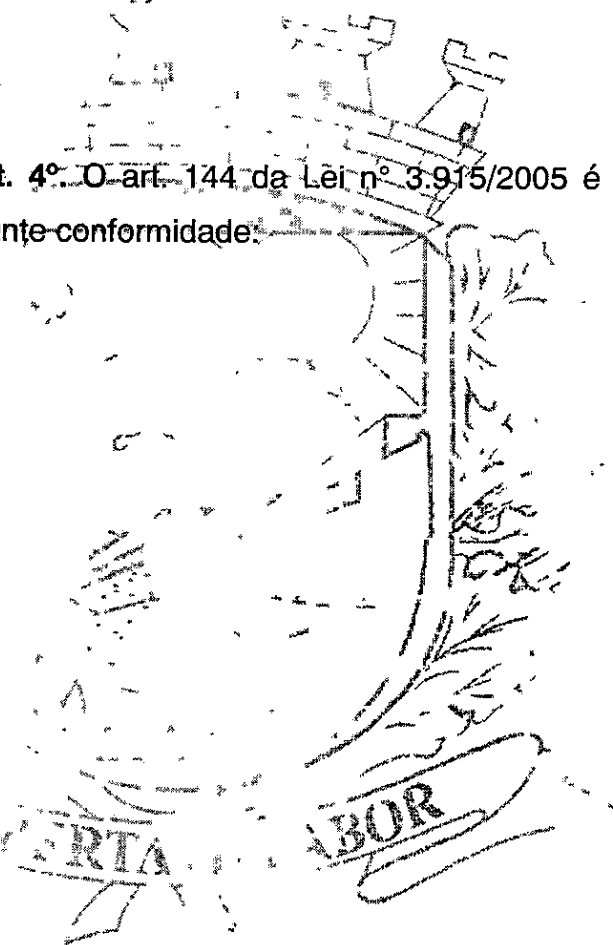
- XVI. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
- XVII. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);
- XVIII. 17.05 - [...]
- XIX. 17.09 - [...]

Parágrafo único. [...]

**Art. 4º.** O art. 144 da Lei nº 3.915/2005 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

~~Art. 144. [...]~~

- I. 7.11 - [...]
- II. 7.16 - [...]
- III. 11.01 - [...]
- IV. 11.04 - [...]
- V. 12.01 - [...]
- VI. 12.02 - [...]
- VII. 12.03 - [...]
- VIII. 12.04 - [...]
- IX. 12.05 - [...]
- X. 12.06 - [...]
- XI. 12.07 - [...]
- XII. 12.08 - [...]
- XIII. 12.09 - [...]
- XIV. 12.10 - [...]
- XV. 12.11 - [...]
- XVI. 12.12 - [...]
- XVII. 12.14 - [...]
- XVIII. 12.15 - [...]
- XIX. 12.16 - [...]







- XX. 12.17 - [...]
- XXI. 16.01 - serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- XXII. 16.02 - outros serviços de transporte de natureza municipal;
- XXIII. 20.02 - [...]
- XXIV. 20.03 - [...]

Parágrafo único. [...]

**Art. 5º.** O anexo I da Lei nº 3.915/2005 é alterado, passando a vigorar em conformidade com o anexo da presente Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos.....

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

**MARIA LUISA DENADAI**  
Secretária da Fazenda



**ANEXO I**  
**LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO ISSQN**

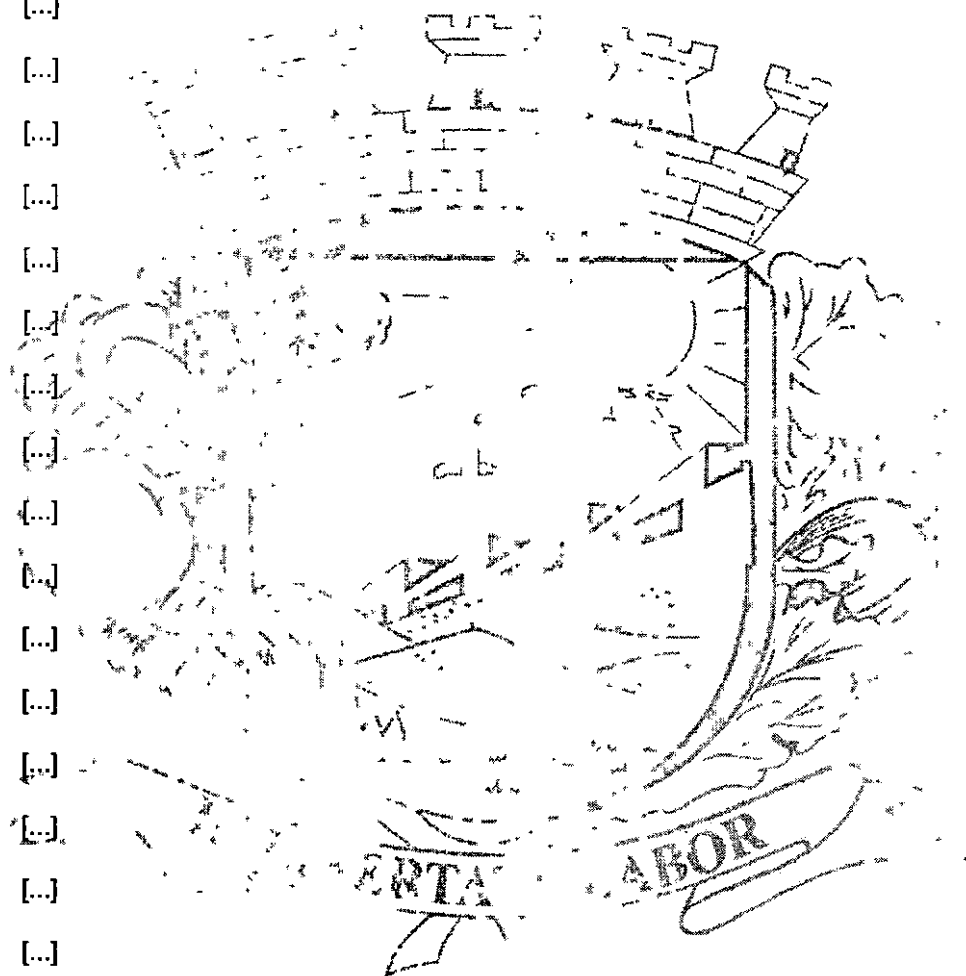
Item	Descrição	Alíquota
1		
1.01	[...]	
1.02	[...]	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05	[...]	
1.06	[...]	
1.07	[...]	
1.08	[...]	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2	[...]	
2.01	[...]	
3	[...]	
3.01	[...]	
3.02	[...]	
3.03	[...]	
3.04	[...]	
4	[...]	
4.01	[...]	
4.02	[...]	
4.03	[...]	



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 9767/17  
Fls. 14  
Resp.

- 4.04 [...]
- 4.05 [...]
- 4.06 [...]
- 4.07 [...]
- 4.08 [...]
- 4.09 [...]
- 4.10 [...]
- 4.11 [...]
- 4.12 [...]
- 4.13 [...]
- 4.14 [...]
- 4.15 [...]
- 4.16 [...]
- 4.17 [...]
- 4.18 [...]
- 4.19 [...]
- 4.20 [...]
- 4.21 [...]
- 4.22 [...]
- 4.23 [...]
- 5 [...]
- 5.01 [...]
- 5.02 [...]
- 5.03 [...]
- 5.04 [...]
- 5.05 [...]
- 5.06 [...]
- 5.07 [...]
- 5.08 [...]
- 5.09 [...]





- 6 [...]
- 6.01 [...]
- 6.02 [...]
- 6.03 [...]
- 6.04 [...]
- 6.05 [...]
- 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. 3%
- 7 [...]
- 7.01 [...]
- 7.02 [...]
- 7.03 [...]
- 7.04 [...]
- 7.05 [...]
- 7.06 [...]
- 7.07 [...]
- 7.08 [...]
- 7.09 [...]
- 7.10 [...]
- 7.11 [...]
- 7.12 [...]
- 7.13 [...]
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. 3%
- 7.15 [...]
- 7.16 [...]
- 7.17 [...]
- 7.18 [...]
- 7.19 [...]
- 7.20 [...]
- 8 [...]



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 3767, A  
Fls. 13  
Resp. Ø

- 8.01 [...]
- 8.02 [...]
- 9 [...]
- 9.01 [...]
- 9.02 [...]
- 9.03 [...]
- 10 [...]
- 10.01 [...]
- 10.02 [...]
- 10.03 [...]
- 10.04 [...]
- 10.05 [...]
- 10.06 [...]
- 10.07 [...]
- 10.08 [...]
- 10.09 [...]
- 10.10 [...]
- 11 [...]
- 11.01 [...]
- 11.02 ~~Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.~~ 3%
- 11.03 [...]
- 11.04 [...]
- 12 [...]
- 12.01 [...]
- 12.02 [...]
- 12.03 [...]
- 12.04 [...]
- 12.05 [...]
- 12.06 [...]
- 12.07 [...]



12.08 [...]

12.09 [...]

12.10 [...]

12.11 [...]

12.12 [...]

12.13 [...]

12.14 [...]

12.15 [...]

12.16 [...]

12.17 [...]

13 [...]

13.01 [...]

13.02 [...]

13.03 [...]

Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

3%

14 [...]

14.01 [...]

14.02 [...]

14.03 [...]

14.04 [...]

Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

3%

14.06 [...]

14.07 [...]

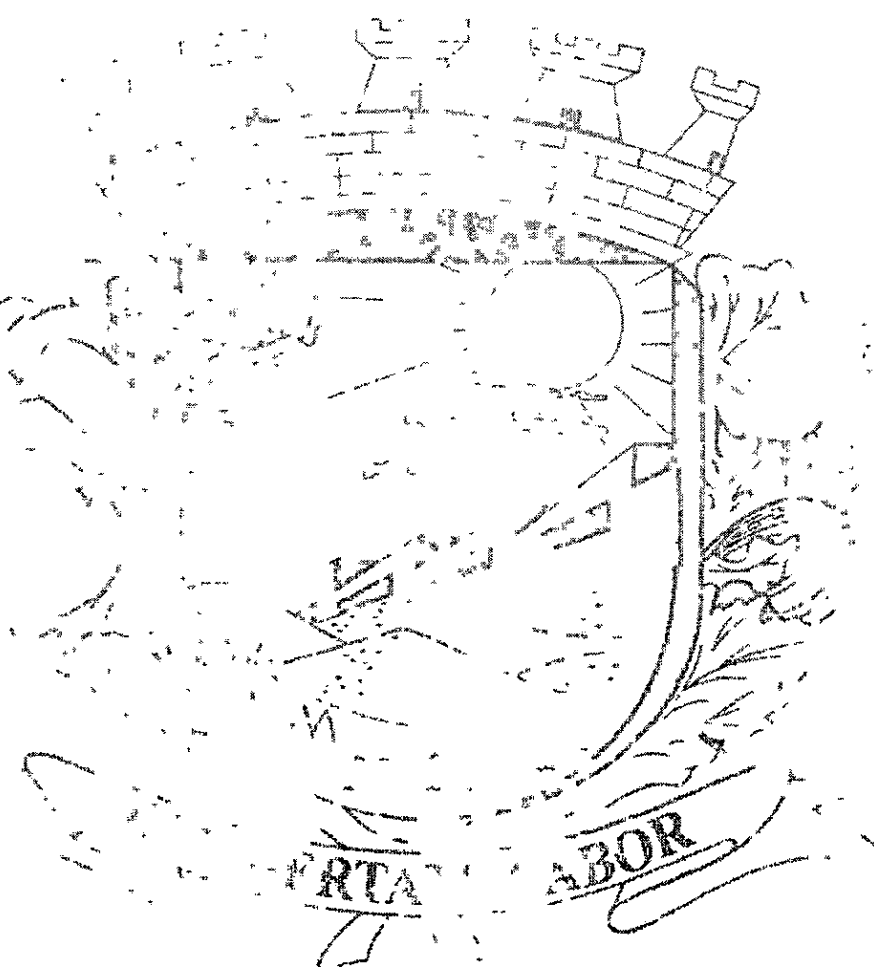
14.08 [...]

14.09 [...]

14.10 [...]



14.11	[...]	
14.12	[...]	
14.13	[...]	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15	[...]	
15.01	[...]	
15.02	[...]	
15.03	[...]	
15.04	[...]	
15.05	[...]	
15.06	[...]	
15.07	[...]	
15.08	[...]	
15.09	[...]	
15.10	[...]	
15.11	[...]	
15.12	[...]	
15.13	[...]	
15.14	[...]	
15.15	[...]	
15.16	[...]	
15.17	[...]	
15.18	[...]	
16	[...]	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	[...]	
17.01	[...]	
17.02	[...]	
17.03	[...]	





17.04 [...]

17.05 [...]

17.06 [...]

17.07 [...]

17.08 [...]

17.09 [...]

17.10 [...]

17.11 [...]

17.12 [...]

17.13 [...]

17.14 [...]

17.15 [...]

17.16 [...]

17.17 [...]

17.18 [...]

17.19 [...]

17.20 [...]

17.21 [...]

17.22 [...]

17.23 [...]

17.24 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. 3%

18 [...]

18.01 [...]

19 [...]

19.01 [...]

20 [...]

20.01 [...]

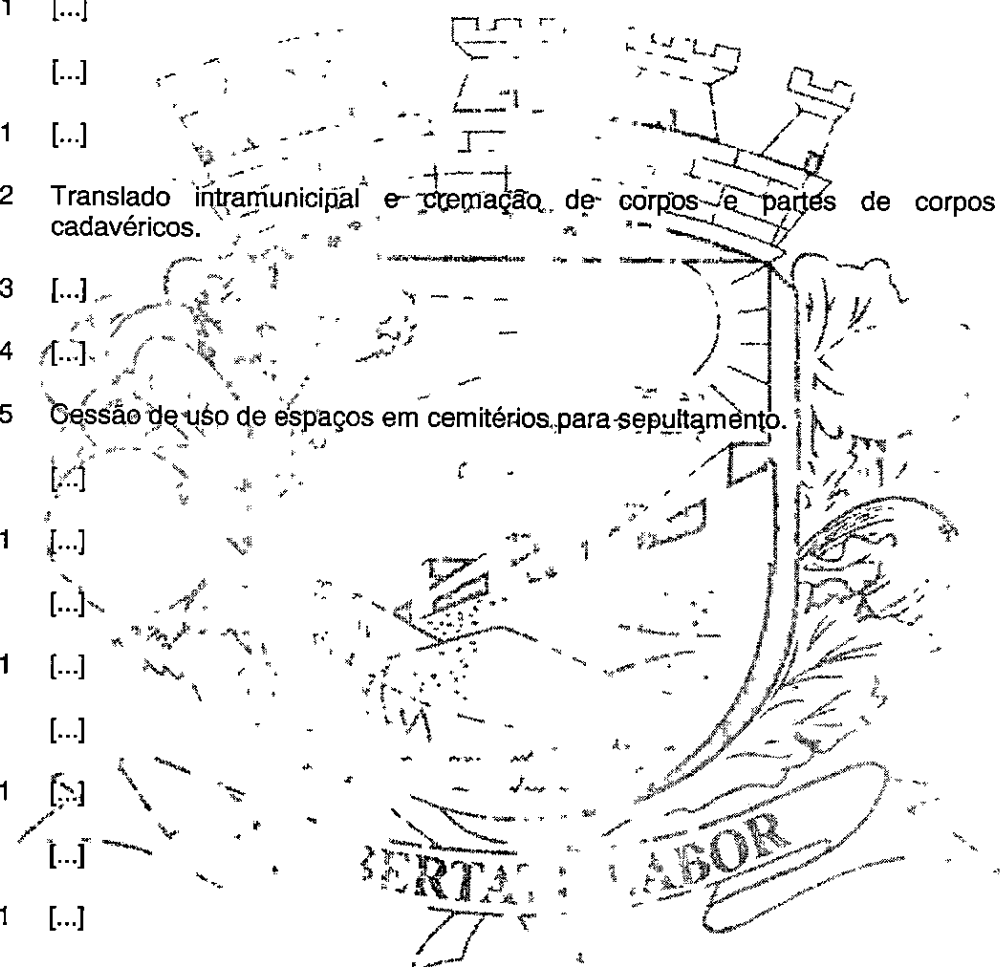
20.02 [...]

20.03 [...]





21	[...]	
21.01	[...]	
22	[...]	
22.01	[...]	
23	[...]	
23.01	[...]	
24	[...]	
24.01	[...]	
25	[...]	
25.01	[...]	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	[...]	
25.04	[...]	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26	[...]	
26.01	[...]	
27	[...]	
27.01	[...]	
28	[...]	
28.01	[...]	
29	[...]	
29.01	[...]	
30	[...]	
30.01	[...]	
31	[...]	
31.01	[...]	
32	[...]	
32.01	[...]	
33	[...]	
33.01	[...]	

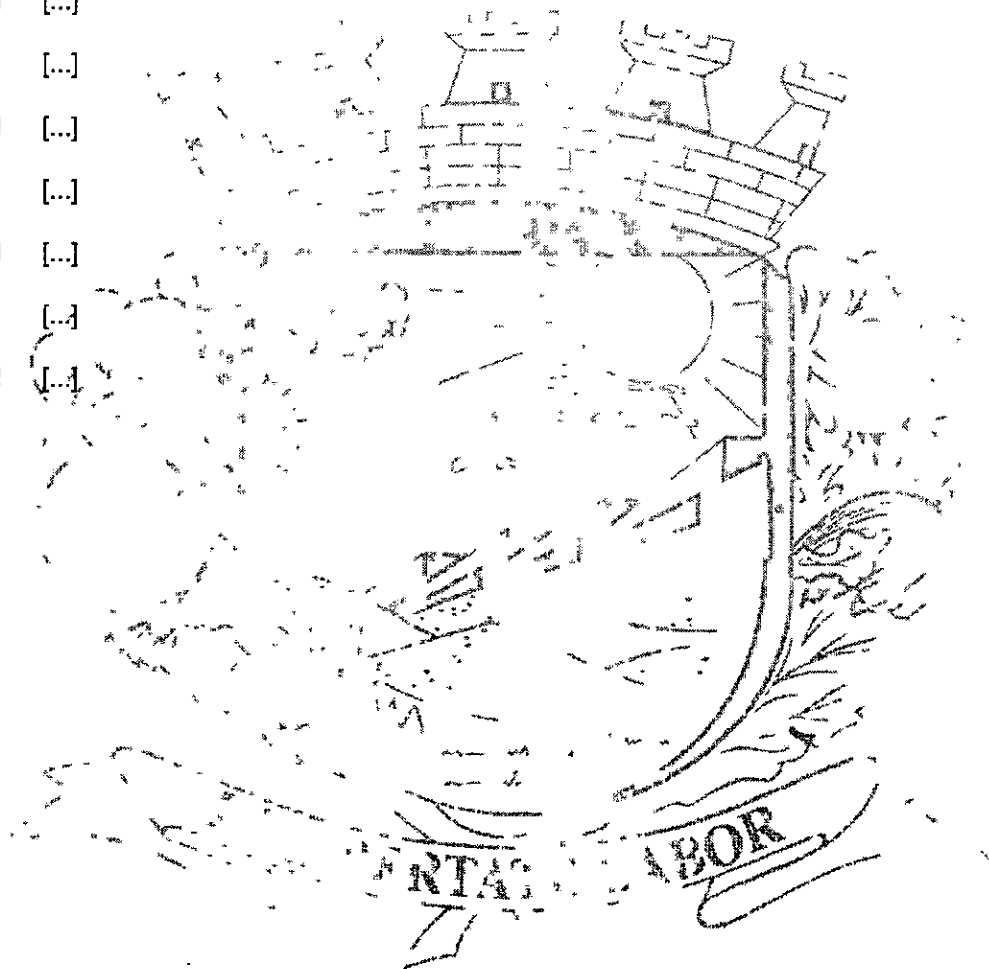


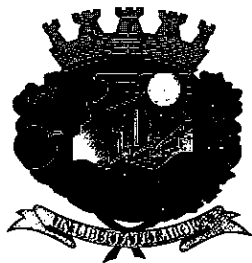


# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 3767/17  
Fls. 18  
Resp. [Signature]

- 34 [...]
- 34.01 [...]
- 35 [...]
- 35.01 [...]
- 36 [...]
- 36.01 [...]
- 37 [...]
- 37.01 [...]
- 38 [...]
- 38.01 [...]
- 39 [...]
- 39.01 [...]
- 40 [...]
- 40.01 [...]





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

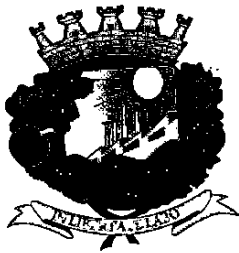
PROC. Nº 3767/17

FLS. Nº 19

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 08 de agosto de 2017.

[Assinatura]  
Marcos Eureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
09/agosto/2017



C.M.V. 3767, 17  
Proc. N°: 20  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp: \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 186/17

**Ementa do Projeto:** Altera dispositivo da Lei n.º 3.915/2005, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências, na forma que especifica.

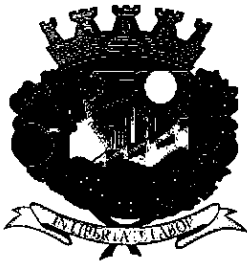
**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/08/17

PRÉSIDENTE  
Israel Scupenaro  
Presidente

Valinhos, 14 de agosto de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Dalva Berto</i> Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
AUSENTE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>César Rocha</i> Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>José Henrique Conti</i> Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>Roberson Costalonga Salame</i> Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>



C.M.V. 3767, 17  
Proc. N°:  
Fls. 29  
Resp: 10

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/08/17

Projeto de Lei nº 186/2017

Israel Scupenaro  
Presidente

**Assunto:** Altera dispositivos da Lei nº 3.915/2005, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências, na forma que especifica. (Mens. 71/17).

**PARECER:** A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER.....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 29 de agosto de 2017.



C.M.V. 3767, 17  
Proc. N°:  
Fis. 22  
Resp: 10

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 29/08/17

PRESIDENTE

Israel Scupeniari  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 29/08/17  
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Israel Scupeniari  
- Presidente

SEQUE Autógrafo nº 121/17

Dr. André C. Melchert  
Diretor Legislativo